



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600512-81.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600512-81.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RECORRENTE: JOSE DENIS FERREIRA DE LIMA Representantes do(a) RECORRENTE: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192 RECORRIDA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT MUNICÍPIO DE MARIBONDO Representantes do(a) RECORRIDA: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A Ementa: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PARTIDO POLÍTICO NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO PARTIDO PARA FIGURAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DOS CANDIDATOS ELEITOS PARA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que extinguiu AIJE, proposta exclusivamente em face do Partido Democrático Trabalhista - PDT, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Maribondo/AL. 2. O Juízo de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do partido político e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito. II. Questão em discussão 3. Definir se o partido político pode figurar isoladamente no polo passivo de AIJE que apura fraude à cota de gênero. 4. Verificar se a ausência de litisconsórcio passivo necessário, em especial dos candidatos eleitos beneficiários diretos, acarreta a decadência do direito de ação. III. Razões de decidir 5. Embora o partido seja responsável pelo cumprimento da norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a jurisprudência do TSE consolidou entendimento no sentido de que apenas pessoas físicas (candidatos ou beneficiários) podem sofrer as sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/1990. 6. A ausência de inclusão dos candidatos eleitos no polo passivo gera vício insanável na formação da relação processual, impedindo a apreciação do mérito da demanda. 7. O reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, não suprido até a diplomação, conduz à decadência do direito de ação, nos termos do art. 487, II, do CPC. 8. Porém, como houve extinção do processo por ilegitimidade passiva no 1º grau, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a sentença. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e não provido. Extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva. 10. Tese de julgamento: "1. O partido político não possui legitimidade para figurar isoladamente no polo passivo de AIJE por fraude à cota de gênero. 2. A ausência de inclusão dos candidatos eleitos beneficiados pela fraude, extinção do processo" Acordam os

Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, a fim de lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença atacada, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Breda Filho. Sustentações orais dos causídicos Caio de Aguiar Vitorio Franca e Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo. Maceió, 24/11/2025 Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RELATÓRIO Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Dênis Ferreira de Lima contra sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Partido Democrático Trabalhista - PDT e, em consequência, extinguiu a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) sem resolução do mérito. A ação foi ajuizada com fundamento no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da LC nº 64/90, sob a alegação de que o PDT não teria observado a cota de gênero em seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP nº 0600133-43.2024.6.02.0048. O magistrado de primeiro grau, entretanto, extinguiu o processo sem exame do mérito, sob o fundamento de que o partido político, enquanto pessoa jurídica, não pode ser destinatário das sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990, tais como a cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade. Ressaltou que, embora existam precedentes que reconhecem a possibilidade de declaração de nulidade do DRAP em casos de fraude à cota de gênero, tais efeitos pressupõem a presença, no polo passivo, de candidatos beneficiados pelo alegado ilícito, o que não ocorre na espécie. Inconformado, o Recorrente sustenta a legitimidade passiva do PDT em ações que apuram fraude à cota de gênero, uma vez que o partido é o responsável direto pelo cumprimento da regra insculpida no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Argumenta que o cerne da presente AIJE não se relaciona a condutas individuais de candidatos, mas sim a uma falha objetiva e estrutural da agremiação, consistente no descumprimento matemático da exigência legal. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e determinado o retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento de mérito. Alternativamente, pugna pela apreciação direta do pedido inicial por este Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam: i. Declarada a nulidade do DRAP do PDT no município de Maribondo/AL para as eleições proporcionais de 2024, em razão do descumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97; ii. Cassados os registros ou diplomas de todos os candidatos vinculados ao referido DRAP, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência individual; iii. Declarada a nulidade dos votos atribuídos ao PDT nas eleições proporcionais de 2024 em Maribondo/AL, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral; iv. Julgada totalmente procedente a presente AIJE. O Ministério Público Eleitoral, ao examinar os autos da presente ação de investigação judicial eleitoral, opinou pelo não provimento do recurso interposto. É o Relatório. VOTO Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. I - Do cabimento da AIJE Importa também destacar que é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de

candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no seguinte julgado: "É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas." (TSE, REspE nº 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016). Igualmente, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que: "A AIJE é instrumento processual adequado para apurar e resguardar a licitude no registro de candidaturas com o fim de alcançar o percentual mínimo de mulheres previsto na lei, reconhecendo-se a nulidade da sentença e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para o devido processamento legal." (TRE/BA, RE nº 40214, Rel. Des. Freddy Carvalho Pitta Lima, j. 20.11.2018) III - Da legitimidade passiva do Partido Político Assim, embora seja cabível o manejo da AIJE, o Juízo, ao proferir a sentença, destacou que o polo passivo da demanda é composto exclusivamente pelo partido político investigado, não havendo outros indicados na petição inicial. Com base na jurisprudência consolidada do TSE, o juiz reconheceu que partidos políticos não possuem legitimidade passiva ad causam para responder isoladamente em AIJEs. Citou diversos precedentes recentes do TSE (AgR-REspEI nº 0601697-37/SP, REspEI nº 0600056-37/PE, AgR-REspEI nº 0600156-92/MT, entre outros), que confirmam a impossibilidade de pessoas jurídicas suportarem sanções da LC nº 64/1990. Neste sentido, embora o partido político possa adotar condutas objetivas tendentes a fraudar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a responsabilização deve recair sobre pessoas físicas específicas - candidatos ou beneficiários -, e não diretamente sobre a agremiação partidária como sujeito exclusivo da AIJE. No caso concreto, verificou-se que apenas o PDT foi incluído no polo passivo, o que impossibilitou o desenvolvimento da demanda e não houve o chamamento do candidato ou candidatos eleitos. Essa ausência acarreta um vício insanável na relação processual. Instado a se manifestar, o douto Procurador Regional Eleitoral consignou que: No caso de que se cuida, a natureza da relação jurídica controvertida nos autos, cuja resolução importa a perda de mandatos, reclama a necessária participação de todos que estejam submetidos aos efeitos diretos de uma eventual procedência da ação, como requisito inafastável para a plena eficácia da aludida decisão. Partindo dessa premissa, a presença dos candidatos eleitos é indispensável para a viabilidade da ação. Nesse sentido, a Jurisprudência consolidada: EMENTA RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES DE 2020. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO . CANDIDATURA FICTÍCIA. PRELIMINARES. PEDIDO, FORMULADO NA FASE RECURSAL, DE JUNTADA DE MATERIAL SONORO QUE SERVIU DE BASE PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO . REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO QUANDO PROPOSTAS AS AÇÕES POR PARTES DIVERSAS, VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 96-B DA LEI DAS ELEICOES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDOS PARA INTEGRAREM POLO PASSIVO

DE AIJE. SANÇÕES QUE SE APLICAM APENAS A PESSOAS NATURAIS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMAIS PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DO RECURSO. MÉRITO. CHAPA DOS PARTIDOS DEM, PROS E SOLIDARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE QUANTO AOS PARTIDOS DEM E PROS. DESCONSTITUIÇÃO DOS DRAP¿S. CASSAÇÃO DOS MANDATOS E REGISTROS DAS CHAPAS PROPORCIONAIS. RECONTAGEM DOS VOTOS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS ENVOLVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUANTO AO PARTIDO SOLIDARIEDADE. (TRE-PB - REI: 06012305620206150016 CAMPINA GRANDE - PB 060123056, Relator.: FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Data de Julgamento: 14/11/2023, Data de Publicação: 16/11/2023) ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE OFÍCIO DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AIJE. DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC, RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral em face de Sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, dada a inexistência de elementos suficientes para a configuração de fraude à cota de gênero. II. Questão em discussão 2. Analisar a Decadência do direito de ação do investigador/recorrente, em virtude da ausência de chamamento dos litisconsortes necessários. III. Razões de decidir 3. Enquanto os suplentes podem integrar o polo passivo de AIJE por fraude à cota de gênero apenas como litisconsortes facultativos, os candidatos eleitos, por suportarem diretamente os efeitos da cassação de seus diplomas ou mandatos, devem, obrigatoriamente, figurar no polo passivo como requisito de viabilidade da demanda. 4. Ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário. Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude à cota de gênero proposta apenas em face do Partido ao qual se encontra vinculada a postulante ao cargo de Vereadora apontada como fictícia. 5 . O prazo fatal para a propositura das ações lastreadas no rito do art. 22 da LC 64/90 é a data da diplomação dos eleitos (19/12/2024). 6. Consumação da decadência quando não observada a devida formação da demanda até a data limite para seu ajuizamento. Impossibilidade de emenda da inicial. Imposição de reconhecimento da decadência. IV. Dispositivo e tese 7. Acolhimento da prejudicial de decadência do direito de ação do investigador/recorrente, suscitada de ofício, e pela extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, restando prejudicado o Recurso interposto. Tese de julgamento: "Restando impossibilitada a emenda da inicial, para fins de formação do litisconsórcio necessário, impõe-se reconhecer a decadência do direito de ação com a consequente extinção do feito". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 114 e 487, II. Jurisprudência relevante citada: TSE. Recurso Ordinário nº 060161774, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 184, Data 15/09/2020, Página 0; TSE - RESPE: 93520176100080 Presidente Médici/MA 70192018, Relator.: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Data de Julgamento: 07/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 08/11/2019 - Página 70-72; TRE-PE - RE: 06012544620206170043 CATENDE

- PE, Relator: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 22/07/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 215, Data 09/09/2022, Página 3-18; e TRE-PE - REI: 0600262-64.2020.6 .17.0050 TABIRA - PE 060026264, Relator: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 11/07/2022, Data de Publicação: DJE - 195 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 30/08/2022, pag. 32-42. Sendo assim, é entendimento pacífico que os candidatos eleitos devem necessariamente integrar o polo passivo da demanda. Ademais, é possível a formação de litisconsórcio passivo facultativo com os demais candidatos vinculados ao DRAP, notadamente aquelas candidatas apontadas como supostamente fictícias, cuja participação teria concorrido para a configuração da fraude alegada. Desta feita, a ausência de inclusão dos candidatos eleitos no polo passivo da AIJE constitui vício processual que impede o prosseguimento da demanda. Isso porque a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário nos casos em que se discutem condutas aptas a ensejar a cassação de mandatos ou diplomas, sob pena de nulidade. Desse modo, como os candidatos eleitos não foram chamados a integrar a lide, configura-se hipótese de decadência do direito de ação, uma vez que o prazo para sua formação é peremptório e não admite convalidação posterior. De forma que, como bem observado pelo Parquet: "por qualquer ângulo que se examine a questão de ilegitimidade de parte e/ou formação do litisconsórcio passivo necessário, não há como dar prosseguimento à presente demanda". Como aqui se recorre da sentença que determinou a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do investigado, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de CONHECER do recurso, a fim de lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença atacada. É como voto. Desa. Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN Relatora